

**DECISÃO DE RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2020 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 058/2020****PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 141/2020****TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Na sessão de julgamento, após concluída a etapa de lances e verificação da documentação, as empresas **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI** e **REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA** sagraram-se vencedoras e foram declaradas habilitadas. A empresa **REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso contra a habilitação da empresa **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI**, justificando tal mister por não apresentar documentos de Inscrição Estadual e Municipal. A empresa **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI** também apresentou sua intenção de recorrer, alegando que o Sr. Daniel Nascimento Avellar não detém poderes para assinar pela empresa **REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA**.

Foram apresentadas as razões escritas do recurso e também contrarrazões, apresentadas pela empresa **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI**. Todas são tempestivamente.

Conheço os recursos por serem tempestivo. Passo a análise das razões e contrarrazões recursais:

Recurso interposto pela empresa REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA

A empresa **REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso por discordar da habilitação da empresa **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI**, uma vez que esta não apresentou Inscrições Estadual e Municipal.

Ao analisar a peça de recurso, entendo que a recorrente ultrapassou os motivos manifestados na Ata do Certame, e deixarei de considerar o que foi além.

Passando à análise da motivação do recurso, a recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou as Inscrições Estadual e Municipal. Verificando os autos, constato que foi apresentado Alvará para Localização e Funcionamento, com data de emissão em 10/12/2019 e com prazo de validade indeterminado. No entendimento



corrente, a apresentação de Alvará para Localização e Funcionamento sana a apresentação de Inscrição Municipal, pois, para que o Município emita Alvará, é imprescindível haver Inscrição Municipal. Inclusive, consta no referido Alvará o número da Inscrição Municipal da empresa, a qual deu origem ao documento supra.

Nosso próprio Município corriqueiramente não emite Certidão de Inscrição Municipal, orientando que basta apresentar o Documento de Alvará, que supre em tudo o que se informa na Certidão de Inscrição Municipal.

Reportamos ao entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU que pacificou o entendimento de utilizar o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do Procedimento Licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 357/2015- Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Entendo que a utilização do princípio do formalismo moderado não ofende ou desmerece o princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se de decisão adotada pela Administração para sanar conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios". (Acórdão 119/2016- Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012 -Plenário) (GN)

Desta forma, entendo que os princípios de vinculação ao Instrumento Convocatório e do formalismo moderado não são incompatíveis, podendo, a bem do Interesse Público, ser tomada a melhor solução para concretizar o objetivo do ente, de adquirir o produto ou serviço necessário para consecução do atendimento às necessidades da coletividade.

Quanto à apresentação de Inscrição Estadual, a empresa recorrida apresentou em suas contrarrazões declaração de isenção de inscrição estadual emitida em 11/09/2020. A justificativa para desnecessidade de inscrição junto ao Estado está no fato da empresa operar apenas como prestadora de serviços, não comercializando produtos.

Razão assiste à empresa recorrida, posto que, como prestadora de serviços ela estará isenta de Inscrição Estadual.



Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, mantendo a empresa recorrida como vencedora.

Recurso interposto pela empresa DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI

A empresa **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI** interpôs recurso contra a empresa **REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, alegando em sua peça recursal que o Sr. Daniel Nascimento Avellar não tem poderes para representar a empresa supracitada.

No Processo Licitatório Eletrônico, os participantes deverão credenciar-se previamente perante o sistema eletrônico, provido pelo Portal de Compras Públicas, não havendo campo para juntada de Instrumento Procuratório no decurso do Certame.

A proposta comercial da empresa supra foi devidamente assinada pelo Sr. Daniel Nascimento Avellar e comprovada, posteriormente, na peça recursal, os poderes de representação a ele conferidos.

Aplicamos aqui os mesmos princípios que nortearam a decisão anterior, quais sejam, o privilégio do Interesse público, o formalismo moderado e a sanção possível.

Desta forma, não prospera o recurso interposto pela empresa **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI**, o qual julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se decisão do Certame em seus termos.

Encaminhe-se à Autoridade competente, para, caso concorde com a decisão em epígrafe, ratifique-a, ou, do contrário, reforme-a.

Santa Rita do Sapucaí, 28 de Setembro de 2020.

Maria de Lourdes Borsato da Cunha

Pregoeira

**DECISÃO DE RECURSO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2020 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 058/2020

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 141/2020

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para consecução do Objeto licitado.

A Pregoeira opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos interpostos pelas empresas DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI e REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA, nos quais a primeira empresa protesta contra a aceitação dos atos propostos pela segunda, posto que em seu entender, o Representante da segunda não apresentou Instrumento de Procuração que comprovasse poderes para responder pela empresa. E a segunda empresa protesta contra a habilitação da primeira, uma vez que entende que não foi apresentado documento de Inscrição Municipal e/ou Estadual.

As alegações que constaram do Recurso foram contestadas em contrarrazões apresentadas pela empresa DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **IMPROCEDENTE** os Recursos manifestados pelas empresas DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI e REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA, visto que entendo ter sido correta a Decisão de Pregoeira, amparada por princípios legais, e que em nada colocam em risco o Bem Público, bem como não impõem vantagens ou prejuízos aos proponentes.

Entendo que o Documento de Alvará é suficiente o bastante para comprovar a regularidade de Inscrição Municipal. Entendo que, no Pregão Eletrônico, o fato de realizar *login* com usuário e senha próprios, é suficiente para estabelecer representatividade da empresa, uma vez que não nos cabe averiguar quem está de frente do equipamento onde se ofertam os lances. Ademais, a representatividade está suficientemente comprovada ainda uma segunda vez, por Instrumento Procuratório enviado, que muito bem pode ser acolhido a título de simples diligência.

Portanto, determino que seja dado a conhecer às empresas recorrentes e recorridas, por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, todo o teor da Decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas pela



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Pregoeira. Determino, ainda, o prosseguimento regular do Processo Licitatório, uma vez que, dada nossa Decisão, não há atos a serem reformados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 16 de Outubro de 2020.


José Leandro Gonçalves
Divisão de Serviços de Apoio
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 13.636/2020)